

A MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: REFLEXÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 14.230/2021

ADMINISTRATIVE MORALITY AS A FUNDAMENTAL RIGHT:
REFLECTIONS ON THE CHANGES INTRODUCED BY LAW 14.230/2021

Guilherme Bolsonaro Causim¹
Clóvis Ferreira Junior²

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n1pa27-52>

RESUMO

O presente artigo realiza uma análise crítica das alterações promovidas pela Lei de Improbidade Administrativa nº 14.230/2021, com destaque da supressão modalidade culposa e da (ir)retroatividade da norma. Ainda, foi enfatizada a importância do princípio da moralidade administrativa como base da probidade e como alguma das alterações realizadas pode feri-lo. No que se refere ao instituto da moralidade, foi feita uma viagem em sua história, com seu início primitivo na ética de Aristóteles, até sua posituação como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Ela foi colocada em uma perspectiva dual, como o princípio que orienta a atuação do estado e legitima o controle social sobre os atos administrativos. Conclui-se que a mudança da norma, embora dirigida à segurança jurídica, enfraqueceu a tutela da moralidade administrativa, especialmente quando restringiu a responsabilização dos atos lesivos a probidade. Assim, trata-se de um retrocesso institucional que compromete o mecanismo de controle e combate a improbidade. Ademais, ao final, ressalta-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, dado o cenário em que a alteração legislativa está inserida, no que se refere a retroatividade da norma, foi o mais crível possível.

Palavras-chave: Moralidade administrativa; Improbidade; Direito fundamental; Reforma legislativa.

¹ Graduando em direito, Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Barretos, São Paulo, Brasil, E-mail: guilherme_causim@hotmail.com

² Formado em Direito no UNIFEB. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Pós-graduado em Direito Público na PUC-MG. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Procurador-geral Legislativo da Câmara Municipal de Barretos/SP. Lattes: 5127672368929241. clovaiojr@gmail.com

ABSTRACT.

This article offers a critical analysis of the amendments introduced by Law No. 14,230/2021 to the Brazilian Law on Administrative Improbity, with particular focus on the removal of liability for negligent acts and the (non)retroactive application of the new provisions. It emphasizes the central role of the principle of administrative morality as the foundation of probity and how certain changes may conflict with this principle. The study also explores the historical development of administrative morality, tracing its roots to Aristotle's ethics and its evolution into a fundamental right within the Brazilian legal system. Morality is examined through a dual lens: as a principle that guides state action and as a tool that legitimizes social oversight of administrative conduct. The article concludes that, although intended to enhance legal certainty, the legislative reform ultimately weakened the protection of administrative morality by restricting accountability for acts harmful to probity. In this light, the reform represents an institutional regression that compromises mechanisms for oversight and the fight against administrative misconduct. Finally, the article notes that the position adopted by the Federal Supreme Court regarding the retroactive application of the new law was, considering the context, the most reasonable possible.

Keywords: Administrative morality; Improbity; Fundamental rights; Legislative reform.

1 INTRODUÇÃO.

O presente artigo realiza uma análise crítica das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 à antiga Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), com especial enfoque na exclusão da modalidade culposa e na controvérsia quanto à (ir)retroatividade das novas disposições. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha buscado pacificar parte dessas controvérsias ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral, as mudanças ainda suscitam debates relevantes tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Dada a centralidade do princípio da moralidade administrativa para o sistema constitucional brasileiro — consagrado no caput do art. 37 e no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República —, a pesquisa empreende, preliminarmente, uma retomada histórica e conceitual desse princípio, desde suas raízes filosóficas aristotélicas até sua conformação como direito fundamental e vetor de controle da legitimidade dos atos administrativos. Tal

reconstrução é fundamental para compreender o impacto normativo e institucional das recentes reformas legais.

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se da análise teórica dos fundamentos constitucionais e doutrinários da moralidade administrativa, aplicando-se esses referenciais à interpretação das novas disposições legais e dos posicionamentos jurisprudenciais mais relevantes. Foram utilizadas como fontes a legislação vigente, artigos doutrinários indexados, jurisprudência dos tribunais superiores e literatura jurídica especializada.

O artigo organiza-se em cinco seções, além desta introdução. A primeira trata do status constitucional da moralidade administrativa. A segunda analisa a Lei de Improbidade Administrativa enquanto instrumento de tutela desse direito fundamental. Na terceira seção, examinam-se as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, com destaque para a retirada da modalidade culposa. A quarta seção discute a controvérsia jurídica em torno da retroatividade da norma mais benéfica no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. Por fim, a quinta seção apresenta as conclusões obtidas com base na análise empreendida.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A MORALIDADE ADMINISTRATIVA: SEU STATUS CONSTITUCIONAL.

A moralidade administrativa pode ser considerada uma categoria própria do Direito Administrativo, autônoma em relação à moral comum, ainda que historicamente derivada desta.

Claudio Ari Mello (2004, p. 98–99) afirma que, enquanto a moral comum é direcionada à conduta individual conforme os valores sociais de determinada época, a moralidade administrativa refere-se à aplicação desses valores no âmbito específico da Administração Pública, com vistas à realização dos interesses coletivos.

Essa construção se consolida na doutrina francesa, especialmente a partir das decisões do Conselho de Estado francês, comentadas por Hauriou nos casos Gommel e Diddier (1914), em que se reconhece a relevância da moralidade como critério de controle do desvio de poder (*détournement de pouvoir*). O conceito é posteriormente sistematizado em sua obra *Précis de Droit Administratif* (1927), e desenvolvido por seu discípulo Henri Welter:

“A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o bem e o mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.” (Hely Lopes Meirelles, 2016, p. 94).

Estabelecida a diferenciação entre a moralidade comum e o princípio da moralidade administrativa, passa-se a aprofundar os elementos desta.

2.1 ORIGEM.

Pode-se considerar como embrião da moralidade administrativa, a obra *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles. Nela, o filósofo estabelece a virtude como a disposição do caráter voltada para o bem, que se expressa no agir conforme a razão. Essa concepção, quando transposta à vida política, deu origem ao que hoje conhecemos como ética pública:

“A virtude é, pois, uma disposição de caráter relacionada com a escolha e consistente numa mediania, isto é, a mediania relativa a nós, a qual é determinada por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática.” (*Ética a Nicômaco*, 2015, p. 29).

Para Aristóteles a política tem como finalidade o bem comum. Ela visa formar cidadãos virtuosos e capazes de agir corretamente na vida coletiva. Com base nesse conceito, o político ou administrador público, no contexto contemporâneo, deve ser alguém que cultive virtudes morais e intelectuais para garantir que a *polis* seja governada de forma ordenada e justa.

“O homem verdadeiramente político também goza a reputação de haver estudado a virtude acima de todas as coisas, pois que ele deseja fazer com que os seus concidadãos sejam bons e obedientes às leis.” (*Ética a Nicômaco*, 2015, p. 19)

Assim, o papel do administrador não se limita à aplicação técnica, mas envolve a responsabilidade ética de promover o bem coletivo. Para Aristóteles, o bom gestor é aquele que tem a prudência (*phronesis*), a virtude da razão prática, que o capacita a deliberar corretamente sobre os meios adequados aos fins justos.

“O objetivo da vida política é o melhor dos fins, e essa ciência dedica o melhor de seus esforços a fazer com que os cidadãos sejam bons e capazes de nobres ações.” (*Ética a Nicômaco*, 2015, p. 15)

Com base nestes fundamentos, compreende-se que a moralidade administrativa moderna é uma ramificação do ideal aristotélico, no qual o exercício da função pública deve ser orientado por valores éticos, que visem ao bem comum e não ao interesse pessoal. A ética pública, nesse contexto, emerge como a aplicação prática da virtude aristotélica no campo do poder e da administração, contribuindo para combater desvios de conduta e proteger o interesse público. Portanto, é em Aristóteles que se verifica, mesmo que de forma rudimentar, a ideia da moral administrativa.

Séculos mais tarde, a moralidade administrativa, como hoje entendida, firmou-se na doutrina francesa, especialmente a partir do pensamento de Maurice Hauriou. A literatura jus administrativa atribui ao jurista os primeiros contornos teóricos do conceito, por meio dos comentários, referidos anteriormente, às decisões do conselho de Estado francês proferidas em 1914, nos casos de Gommel e Diddier, onde Hauriou já esboçava um começo teórico do conceito, dando-lhes fronteiras que ultrapassavam a mera legalidade, afirmando que “a noção do excesso de poder é mais extensa do que a da legalidade; corresponde à moral, que é mais extensa que o Direito” (*La jurisprudence administrative* de 1892 à 1929, t. II, p. 375).

Em análise da decisão ministerial, o jurista identificou “um apelo eloquente à moralidade administrativa” (*La jurisprudence administrative* de 1892 à 1929, t. II, p. 397), evidenciando a relevância dos princípios éticos como critério de controle da atividade administrativa. Tal concepção iria ser sistematizada, posteriormente, na primeira edição da obra

Précis de Droit Administratif, publicada em 1927, na qual o autor inclui a moralidade administrativa como membro constituinte do *détournement de pouvoir*, ou desvio de poder (*La jurisprudence administrative* de 1892 à 1929, t. II, p. 347).

A temática do controle da moralidade administrativa, pelo excesso de poder, também fora amplamente abordada pelo seu discípulo, Henri Welter, na obra (*Le contrôle juridictionnel de la moralité administrative*, 1919). Welter sustentava que a boa administração pressupõe o controle da motivação dos atos administrativos, para que se verifique a conformidade deles com a finalidade legal. Além disso, ela também seria responsável por incorporar a moralidade administrativa como elemento vinculante da atuação do agente público (*Le contrôle juridictionnel de la moralité administrative*, 1919, p. 77). Na ótica do autor, a análise da finalidade administrativa exige a verificação do conteúdo moral da conduta do agente, o que resulta no reconhecimento de que a vontade do administrador, que deve ter capacidade de distinguir o bem e o mal, antes de tudo, realiza um juízo de moralidade (*Le contrôle juridictionnel de la moralité administrative*, 1919, p. 19).

2.2 CONCEITO.

A moralidade administrativa, concebida na França do século XX por Maurice Hauriou, foi conceituada por ele como “o conjunto de regras retiradas da disciplina interior da Administração”, segundo aponta Antônio José Brandão (1951, p. 457). Ele apresentou uma nova perspectiva sobre os atos dos agentes públicos, ao afirmar que a análise da legalidade, por si só, não é suficiente. Seria necessário também avaliar a conduta sob uma ótica ética e moral.

Hauriou desenvolveu a ideia de que o Estado não é um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado à realização do interesse público. A partir dessa premissa, concluiu, com base na jurisprudência do Conselho de Estado francês, que:

“os poderes da Administração têm um certo objetivo ou que os atos da Administração têm uma certa causa final que é o interesse público ou a boa administração, e que se o administrador, no lugar de agir dentro do interesse geral, tomou sua decisão, seja sob influência de um interesse particular a satisfazer, seja mesmo sob a influência de

um interesse fiscal, há um desvio de poder e o ato deve ser anulado.” (Garcia e Alves, 2008, p 78).

Seguindo essa linha de pensamento, a moral administrativa resultaria da moral que foi estabelecida pela sociedade, evidenciada em regras e princípios com o objetivo de nortear as ações realizadas pelo homem público a procura do bem comum.

O bem comum, nesse sentido, é aquele definido pelo Papa João XXIII (1963) como “o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”. Este ainda foi objeto do artigo 3º da CRFB, que estabelece os objetivos fundamentais orientadores da atuação estatal.

A moral, portanto, pode ser traduzida na ética administrativa. A administração pública submete-se a certos valores morais para realização do interesse coletivo. Há de se considerar esses valores morais como o conjunto de aspirações correntes na sociedade acerca da honestidade, boa conduta, bons costumes, equidade e justiça. Ou seja, as ações do agente público precisam atender o que o grupo social reputa como eticamente adequado e moralmente aceito, em um certo momento do tempo. (Mario Pazzaglini Filho, 2007, p. 32).

O conceito de moralidade administrativa não se limita à criação de um conjunto abstrato de valores. Ao contrário, sua finalidade precípua é assegurar que a atuação da Administração Pública esteja orientada pela busca do interesse público e pela promoção do bem comum, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a atividade estatal.

Percebe-se que o conceito de moralidade administrativa transcende a simples exigência ética individual constituindo-se como uma categoria jurídica autônoma, dotada de elementos próprios, como a finalidade pública, a boa-fé objetiva e a expectativa social sobre o comportamento dos gestores públicos. Sua presença no art. 37 da Constituição Federal revela um compromisso normativo de alcance republicano, evidenciando que a gestão pública prova não se restringe à esfera moral subjetiva, mas se impõe como uma obrigação objetiva e juridicamente vinculante.

Assim, tendo-se compreendido a origem e o conceito de moralidade administrativa, é imperioso aprofundar a análise quanto à sua densificação como um verdadeiro direito

fundamental do cidadão, cuja violação autoriza formas específicas e reforçadas de tutela jurídica, notadamente por meio dos instrumentos constitucionais disponíveis.

3 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO UM INSTRUMENTO DE TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

O princípio constitucional da moralidade se faz presente no artigo 37, § 4º da Constituição Federal de 1988. Visando combater a corrupção e a má gestão pública, o dispositivo define objetivamente os atos de improbidade e indica os mecanismos para sua prevenção. Destaca-se ainda que é expressa a necessidade de o assunto ser regulamentado por norma infraconstitucional.

A principal norma responsável por concretizar o princípio da moralidade administrativa é a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 –, norma infraconstitucional considerada como um dos instrumentos incumbidos de efetivar os direitos coletivos relacionados a moralidade, legalidade e probidade. Ela atua como uma ponte entre o referido princípio constitucional da moralidade e a responsabilização concreta dos que violam a norma.

Além de seu caráter sancionador, a LIA também exercia uma função preventiva, ao estabelecer penas severas que visam desestimular a prática de condutas ímprobas. Vale destacar que, para a caracterização da improbidade, é suficiente a demonstração de prejuízo ao erário, ainda que ausente o enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo sentido de fortalecimento dos mecanismos de integridade pública, merece destaque a Lei nº 12.846/2013 — conhecida como Lei Anticorrupção —, que amplia o campo de tutela da moralidade administrativa ao prever a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira. Embora

voltada predominantemente à esfera corporativa, essa norma contribui para a proteção da moralidade, ao ampliar os mecanismos jurídicos de enfrentamento à corrupção sistêmica.

Assim, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção, estrutura um sistema normativo voltado tanto à repressão quanto à prevenção de práticas lesivas à moralidade administrativa. A atuação estatal, amparada por esses diplomas legais, revela uma preocupação crescente com a integridade da gestão pública, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e probidade. Mais do que impor sanções, tais instrumentos buscam consolidar uma cultura de responsabilidade no âmbito público e corporativo, reafirmando a moralidade como valor fundante do Estado Democrático de Direito.

3.1 MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

A moralidade administrativa não constitui apenas um dever imposto ao agente público, mas também configura um verdadeiro direito subjetivo do cidadão à probidade na condução da coisa pública. Trata-se de um princípio de dupla dimensão, que orienta a atuação estatal e, ao mesmo tempo, legitima o controle social e institucional sobre os atos administrativos.

Para compreendê-la nessa dimensão, cabe, inicialmente, recorrer à clássica teoria das dimensões dos direitos fundamentais proposta por Karel Vasak, (André de Carvalho Ramos, 2007) Os direitos de primeira dimensão, surgidos no século XVIII, são caracterizados pelo enfoque na liberdade individual e pela abstenção do Estado na esfera privada dos cidadãos. Por isso, são chamados de direitos negativos: direito à vida, liberdade de expressão; liberdade religiosa, direito de propriedade, direito ao devido processo legal, dentre outros.

No século XIX, com a Revolução Industrial, surgem os direitos de segunda dimensão, que se justificam pela necessidade de uma atuação estatal ativa na promoção da

justiça social. A concreção destes direitos, portanto, se dava através de uma intervenção do estado a fim de alcançar uma melhor igualdade social. Portanto, foram denominados de direitos positivos, já que dependiam da proatividade estatal, tais como: direito à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à moradia etc.

Por fim, nasceram os direitos de terceira dimensão consolidando o conceito dos direitos difusos e coletivos, com o objetivo de proteger interesses transindividuais e promover o progresso e cooperação internacional. Sua concepção tornou-se necessária em face dos problemas advindos da Segunda Guerra Mundial, quando a Europa enfrentava dificuldades econômicas e sociais. Destacam-se: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento sustentável, ao acesso à informação e à transparência pública, direito do consumidor e, por fim, a moralidade administrativa.

Para verificar a moralidade administrativa como direito fundamental, também pode ser aplicado o critério formal de identificação da norma proposto por Alexy:

“Mais conveniente que basear o conceito de norma de direito fundamental em critérios substanciais e/ou estruturais é vinculá-lo a um critério formal, relativo à forma de positivação. Segundo esse critério, são disposições de direitos fundamentais, em primeiro lugar, todas as disposições do capítulo da Constituição alemã intitulado ‘Os Direitos Fundamentais’ (arts.1º a 19), independentemente daquilo que por meio delas seja estabelecido.” (Robert Alexy, 2008, p. 68).

Considerando-se que o princípio da moralidade administrativa está expressamente previsto como fundamento para a ação popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), percebe-se que o próprio constituinte lhe atribuiu relevância suficiente para integrá-lo ao rol dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a moralidade administrativa não se limita a um princípio orientador da atuação pública, mas se revela também como direito fundamental dos cidadãos à administração ética e proba. Por consequência, sua inclusão entre os direitos fundamentais do artigo 5º garante sua proteção pela cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, tornando-o um direito indisponível e imune a qualquer alteração constitucional tendente à sua redução ou supressão.

3.2 HISTÓRICO BRASILEIRO DA PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

A proteção jurídica da moralidade administrativa no Brasil percorreu um longo caminho até alcançar o status de princípio constitucional expresso, consagrado na Constituição Federal de 1988. Entretanto, mesmo antes desse marco, já era possível identificar manifestações normativas que, ainda que pontuais, evidenciavam preocupações com a integridade na gestão pública.

A trajetória inicia-se com o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, responsável por instituir o governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. O referido decreto também trouxe preocupações éticas ao serviço público, ainda que limitadas e esparsas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 1.079, de 1950, reforçou esse cenário ao tipificar, em seu art. 9º, os atos de improbidade praticados pelo Presidente da República como crimes de responsabilidade. Essa norma, embora de alcance restrito, demonstrava o avanço no reconhecimento da necessidade de moralidade como critério de julgamento da conduta política. Na mesma toada, aprovou-se o Decreto-lei nº 201, de 1967, que dispunha sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou a transição de uma abordagem fragmentada para uma proteção sistêmica da moralidade administrativa. No caput do art. 37, o princípio foi expressamente inserido entre os fundamentos da Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. O §4º do mesmo artigo instituiu sanções severas aos atos de improbidade administrativa — perda da função pública, suspensão de direitos políticos, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário — posteriormente regulamentadas pela Lei nº 8.429/1992. Além das normas já citadas, a Constituição Federal traz dispositivos específicos que reforçam a dimensão ética da função pública. O art. 55, incisos II e §1º, por exemplo, trata da perda do mandato parlamentar em razão de quebra de decoro, inclusive nos casos de recebimento de vantagens indevidas,

refletindo o compromisso do legislador constituinte com padrões morais no âmbito do poder público.

A exigência de reputação ilibada e idoneidade moral também está presente nos critérios para nomeação a cargos de elevada responsabilidade, como os de Ministro do Tribunal de Contas da União (art. 73, §1º, II) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 104, parágrafo único), demonstrando que a moralidade administrativa é parâmetro transversal no ordenamento jurídico brasileiro.

A previsão da ação popular (art. 5º, LXXIII) e as exigências de moralidade em nomeações e elegibilidade (arts. 14, §9º; 73 e 104) denotam que esse princípio não apenas orienta a Administração, mas garante aos cidadãos a possibilidade de fiscalização ativa dos gestores públicos.

Desse modo, verifica-se uma trajetória normativa progressiva, que partiu de preocupações éticas difusas até culminar em um sistema constitucional integrado, apto a garantir a proteção da moralidade administrativa como fundamento do Estado Democrático de Direito.

3.3 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O objeto central desta pesquisa é a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), razão pela qual, mesmo diante da diversidade de instrumentos constitucionais voltados à tutela da moralidade administrativa, impõe-se um recorte metodológico voltado exclusivamente a esse diploma normativo.

Há, no ordenamento jurídico pátrio, diversas sanções previstas que podem ser aplicadas aos que praticam atos corruptivos. Tradicionalmente, o responsável pela criminalização de tais atos, como peculato e corrupção ativa, sempre foi o Direito penal. Enquanto o Direito civil garantia ferramentas como o sequestro e perdimentos de bens em casos de enriquecimento ilícito de funcionários públicos (ALMEIDA, 2021, p. 2).

Identifica-se que, originalmente, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, destinou-se à repressão dos atos ímprobos praticados contra a Administração Pública. Para tanto, estabeleceu uma via diversa da ação penal e da ação por crime de responsabilidade, previstas na Constituição para autoridades específicas. A LIA, conforme observa Delgado (2003, p. 9), utilizava-se da ação civil como mecanismo de responsabilização, voltada não apenas à reparação dos danos causados ao erário, mas também à imposição de sanções civis e políticas, como a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Assim, deduz-se que o texto normativo determina quais são as características da probidade administrativa que devem ser cumpridas. O art. 9 tipificando como ato ímprobo o enriquecimento ilícito, protege a honestidade funcional. O art. 10, quando tipifica o dano ao erário como ato ímprobo, protege o zelo pelo patrimônio público. O art. 10-A, incluído pela lei federal, tutela o zelo com o patrimônio público na atividade tributária. O art. 11, como se trata de “ofensa aos princípios”, concerne dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Ou seja, o legislador refinou a proteção à probidade quando definiu na norma os tipos gerais de condutas que são proibidas. Dessa forma, o ato de improbidade administrativa, só existe quando for violado um dos valores protegidos, a honestidade, o cuidado com o dinheiro público, a lealdade e a imparcialidade. E por isso, o ato de improbidade extrapola a mera desonestidade e abrange outras formas de condutas contrárias ao interesse público (ALMEIDA, 2021, p. 13).

Há de se dizer que desde a promulgação da Constituição, a sistemática de responsabilização dos atos de improbidade passou a compor a maior parcela do direito administrativo sancionador anticorrupção, integrando-se com a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e com outras normas esparsas que, em conjunto, conformam um microsistema normativo voltado à proteção da probidade e da moralidade administrativas.

A referida lei representa mais um instrumento de efetivação do acesso à justiça nos casos que envolvem interesses coletivos, notadamente a tutela da probidade administrativa, que diz respeito a um bem jurídico de titularidade difusa, inerente a toda a sociedade. Nesse contexto, espera-se que os agentes públicos atuem em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública — em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência — conforme estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal. (FERREIRA; D’OLIVEIRA, 2010. p. 44).

4 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI Nº 14.230/2021.

A alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021 teve como justificativa a necessidade de atualização da Lei de Improbidade Administrativa, que teve 25 anos de vigência. Conforme consta no Projeto de Lei nº 2.505/2021 (Relatório de Roberto de Lucena, p. 18–26), a reforma visava adaptar o texto normativo às transformações sociais e à jurisprudência consolidada ao longo das décadas. Apontou-se, ainda, o contexto político-econômico do País como mais um dos fatores que motivou a revisão legislativa.

O texto do projeto apresentou uma reforma na redação e adaptação na linguagem, com o intuito de corrigir falhas redacionais mais evidentes, e realizar ajustes técnicos legislativos. Diante disso, por conta da clareza textual, foi imprescindível a revogação de alguns artigos. Mas as alterações não se fundamentam em mera estilística, no que se refere a determinação do ato de improbidade. O Projeto introduziu alterações no conteúdo normativo, como a relevante retirada da modalidade do ato de improbidade culposos.

O relatório parlamentar sustentou que a nova LIA “soma esforços na construção de uma sociedade melhor”, reforçando valores como probidade e moralidade administrativa. Ainda segundo o relator, o princípio da moralidade continua como referência central da boa administração e do zelo com a coisa pública.

A nova LIA trouxe muitas mudanças, dentre elas, destaca-se a alteração do prazo prescricional para ajuizar as ações de improbidade: antes da reforma tinha-se o prazo de cinco anos, datado do dia do ato improprio, agora passou a ser até oito anos.

Além disso, foram introduzidos meios para melhorar a dinâmica da instrução processual, tal como, a possibilidade de acordo de não persecução cível, feito para que o

investigado reconheça a sua responsabilidade sobre os atos e se comprometa a reparar o dano causado, para que em troca o processo seja suspenso. Este instrumento foi adicionado com a finalidade de desafogar o Judiciário, dando a possibilidade de uma solução mais rápida aos processos.

Outra mudança, já mencionada, foi a exclusão da modalidade culposa na improbidade administrativa, fruto de negligência imprudência ou imperícia do funcionário público. Depois da reforma restou somente a modalidade dolosa, aquela que tem intenção de causar o dano.

A nova lei ainda estipulou critérios objetivos para a aplicação das sanções e fixação de multa civil, de modo a garantir mais segurança jurídica quando aplicada as penalidades e com o objetivo de evitar decisões arbitrárias ou desproporcionais.

Por fim, destaca-se as disposições específicas que deram maior clareza na regulamentação da responsabilização de empresas, com ênfase na proporcionalidade das sanções e preservação da função econômica, visando conservar a atividade da pessoa jurídica.

Apontadas as alterações e as finalidades que essas buscaram trazer, há que se mencionar a discussão doutrinária que a nova lei acarretou. Por um lado, a favor das mudanças, Silva A. S. C. D.; Lobo, A. R. D. C.; Sampaio Filho, M. A. R. A (2024, p. 116) sustentaram que:

“a reforma promovida pela Lei n.º de 14.230, de 2021 representa um importante avanço no combate à corrupção e na promoção da probidade administrativa no Brasil. Ao modernizar e aprimorar a Lei de Improbidade Administrativa, essa reforma busca tornar mais eficiente e eficaz o sistema de responsabilização por atos de improbidade, contribuindo assim para o fortalecimento das instituições democráticas e para a construção de um país mais justo e transparente.”

Por outro lado, Oliveira, J. R. P; Grotti, D. A. M. (2022, p. 3), teceram inúmeras críticas em seu artigo “Panorama Crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as Alterações da Lei 14.230/2021.”

Na mesma linha, Souza (2022, p. 82) posiciona-se no sentido de que a sociedade foi lesada pelas mudanças realizadas pela reforma. Na Lei anterior, os atos que desobedecessem aos princípios da administração eram punidos com a perda da função pública. Na nova lei, a

possibilidade desta punição foi afastada, ocasionando o relaxamento da punibilidade de atos contra a administração.

O autor conclui que ocorreu um retrocesso social, onde o legislador não teve a intenção mais proveitosa ou econômica para o Estado. O novo texto normativo possibilita o mau uso do dinheiro público, reduz a punição dos causadores e relaxa a punibilidade por várias condutas, além de requerer provas difíceis para que os agentes possam ser punidos. (2022, p. 84)

Segundo preconiza Figueiredo e Vasconcelos (2022, p. 5-6), a involução da lei protege injustificadamente as pessoas jurídicas que se beneficiam com atos corruptos, vez que impede a aplicação de sanções de multa civil e a proibição de contratar como poder público. Além de diminuir consideravelmente o tempo de aplicação da proibição de receber benefícios e incentivos de órgãos ou entidades públicas.

Diante desse panorama, é possível afirmar que a Lei nº 14.230/2021 não apenas reformulou a estrutura normativa da antiga Lei de Improbidade Administrativa, mas também reacendeu importantes debates doutrinários e institucionais acerca dos limites entre eficiência administrativa e combate à corrupção. Entre as alterações mais impactantes — e, ao mesmo tempo, mais controversas — destaca-se a exclusão da modalidade culposa como hipótese de responsabilização. Tal mudança marca uma inflexão no tratamento da improbidade administrativa, restringindo sua configuração apenas aos atos dolosos, ou seja, àqueles praticados com a intenção deliberada de violar os princípios que regem a Administração Pública.

4.1 RETIRADA DA MODALIDADE CULPOSA.

A exclusão da modalidade culposa como forma de responsabilização por atos de improbidade administrativa representa uma das modificações mais significativas introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. Antes da reforma, era possível a responsabilização do agente público

mesmo na ausência de dolo, bastando a verificação de culpa — nas formas de negligência, imprudência ou imperícia — em condutas que atentassem contra os princípios da Administração Pública ou causassem danos ao erário. A nova redação da LIA passou a admitir apenas atos dolosos, como condição necessária à responsabilização civil, penal ou administrativa por improbidade. O próprio art. 1º, §1º, estabelece que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas”, enquanto o art. 17-C, §1º, reforça que a ilegalidade desprovida de dolo não configura improbidade.

Para além da redação dispositiva, a nova lei também trouxe definição de dolo no §2º do art. 1º, classificando-o como a “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11”, exigindo mais que a mera voluntariedade do agente — requer-se intenção deliberada de lesar o interesse público.

O relator do Projeto de Lei nº 2.505/2021, deputado Roberto de Lucena (p. 19), justificou essa alteração argumentando que não seria razoável tratar como improbidade os equívocos administrativos cometidos sem intenção de violar o interesse público. Segundo ele, tais condutas, embora possam configurar ilícitos administrativos, devem ser tratadas por vias disciplinares ou cíveis.

No parecer apresentado por Carlos Zarattini (p. 8), ele também defendeu a retirada da culpa, sob o fundamento de que atos negligentes, ainda que causem prejuízo ao poder público, não se amoldam ao conceito de improbidade, por não conterem o elemento subjetivo da desonestidade.

Importa destacar, que a supressão da modalidade culposa não implica impunidade para condutas negligentes. Como já mencionado no tópico anterior, o ordenamento jurídico prevê formas alternativas de responsabilização. Um exemplo é a Lei nº 8.112/1990, que possibilita a aplicação de sanções disciplinares, inclusive demissão, em caso de desídia ou inobservância dos deveres funcionais (arts. 117, XV, e 132, XIII).

As justificativas legislativas, embora orientadas pela busca de maior segurança jurídica e racionalidade na aplicação da norma, suscitaram divergências significativas no campo doutrinário, conforme já ventilado.

Parte da doutrina alerta que essa exclusão pode fragilizar a proteção da moralidade administrativa, especialmente em situações de má gestão que, embora não dolosas, causem prejuízos consideráveis ao patrimônio público. A exclusão da modalidade culposa enfraquece a tutela jurídica da moralidade administrativa e pode representar um retrocesso na proteção ao patrimônio público, uma vez que a proteção eficiente da Administração Pública exige não apenas a punição dos atos intencionalmente desonestos, mas também daqueles praticados sem a observância da necessária diligência e responsabilidade exigidas pelo ordenamento constitucional brasileiro.

Em contrapartida, há corrente doutrinária que defende a alteração, como Rafael Oliveira (2020 p. 30). Para ele, não se pode misturar a improbidade administrativa com a simples irregularidade ou ilegalidade, carente de graveza e do elemento subjetivo do infrator. A improbidade é um gênero de ilegalidade qualificado da intenção de agir, da vontade de violar a norma, e pela proporção da lesão à mesma.

A alteração encontra algum respaldo no posicionamento do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Alexandre de Moraes, argumentou em seu voto no Recurso Extraordinário com Agravo 843.989/PR. que:

“A análise da imputação deve sempre demonstrar a existência clara e flagrante do elemento subjetivo do tipo, não restando qualquer dúvida sobre a prática de ilegalidade qualificada pela má-fé, ou seja, pela intenção da prática de ato de corrupção; pois, somente é possível responsabilizar os agentes públicos pela prática de ato de improbidade administrativa quando presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, quando estiver presente e comprovada nos autos a *“ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente”* (RESP 827.455/SP, Red. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI) por ser o elemento subjetivo *“essencial à configuração da improbidade”* (AgRg no RESP 1.122.474/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), *“inexistindo a possibilidade da atribuição da Responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92”* (RESP 875.425/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA), por ser vedada *“interpretação ampliativa”*, que *“poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público”*, exigindo-se, portanto, a *“má-intenção do administrador”* (RESP 1.130.198/PR, Rel. Min. LUIZ FUX).” (página 52).

No referido recurso, complementando a nova lei, no que se diz respeito aos atos de improbidade administrativa, foi fixada a tese de que:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo;” (página 415).

Trata-se, portanto, de uma mudança que, embora guarde coerência com o entendimento já adotado pelos tribunais superiores ao afastar a responsabilidade objetiva, vai além da jurisprudência ao exigir, de forma expressa, a presença do dolo, restringindo o alcance sancionador da LIA e exigindo um novo olhar sobre os instrumentos de tutela da moralidade administrativa.

4.2 (IR)RETROATIVIDADE DA LEI.

Outro ponto bastante debatido sobre a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 refere-se à sua possível aplicação retroativa. Em geral, a retroatividade da norma mais benéfica é reconhecida no Direito Penal com base no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Nessa perspectiva, entende-se que o Estado, ao reformar a lei e deixar de considerar determinada conduta como ilícita, não pode continuar a punir quem a praticou sob o regime anterior.

Como afirma José Afonso da Silva (2009, p. 138), seria injusto manter a sanção a quem praticou ato que, à luz da nova norma, deixou de ser considerado reprovável. A ampliação desse princípio ao Direito Administrativo Sancionador, contudo, não é pacífica. Conforme Silva, Lobo e Sampaio Filho (2024, p. 117), há duas vertentes sobre o tema: uma que defende a retroatividade da norma mais benéfica, por razões de equidade e atualização dos valores sociais; outra que a restringe ao campo penal, considerando-a exceção não extensível a outros ramos do Direito.

A segunda vertente foi a adotada pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no Recurso Extraordinário com Agravo 843.989/PR:

“A norma constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso (princípio do *favor libertatis*), fundamento inexistente no Direito administrativo sancionador; sendo, portanto, regra de exceção, que deve ser

interpretada restritivamente, prestigiando-se a regra geral da irretroatividade da lei e a preservação dos atos jurídicos perfeitos; principalmente porque no âmbito da jurisdição civil, impera o princípio *tempus regit actum*.”(página 33).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral (RE 843.989/PR), firmou entendimento no sentido da irretroatividade da Lei nº 14.230/2021 em relação a atos com sentença transitada em julgado:

- “2) A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é irretroativa em virtude do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” (página 415).

Apesar da tentativa de uniformização, a tese firmada gerou críticas. Parte da doutrina a considera contraditória, por afastar a retroatividade em sentido estrito, mas admitir a aplicação da nova lei a fatos anteriores, em processos não transitados. Isso pode ser visto como uma quebra de isonomia, afetando a igualdade na aplicação das normas, conforme ressalta Edilson Pereira Nobre Júnior (2024, p. 162).

Por outro lado, da leitura do acórdão, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal fundamentou seu entendimento no princípio do *tempus regit actum*, e não na aplicação da retroatividade penal. Assim, a nova lei não retroage para beneficiar condenações já transitadas em julgado, mas pode ser aplicada a processos ainda em andamento, desde que resguardada a coisa julgada.

Nesses casos, caberá ao juízo competente verificar a presença de dolo, elemento agora exigido pela nova redação da LIA, especialmente porque a legislação anterior não exigia distinção explícita entre dolo e culpa, permitindo imputações genéricas.

Importa destacar, ainda, que a mera extinção da modalidade culposa não conduz à extinção automática dos processos anteriormente ajuizados. Os atos processuais válidos

permanecem eficazes e podem ser reaproveitados em outras esferas, como a responsabilidade disciplinar, a responsabilização penal comum, ou a ação de ressarcimento ao erário.

5 CONCLUSÃO.

Ante a passagem histórica e conceitual da moralidade administrativa feita pelo presente artigo. Assim como, as discussões doutrinárias sobre a alteração legislativa e determinações jurisprudenciais expostas por ele. Infere-se, a atualização normativa pode não ter sido, em sua totalidade, mais benéfica para os interesses sociais. Inclusive, arrisca-se dizer, que em sua maior parte tende ela a causar prejuízos.

Primeiramente, no que se refere a (ir)retroatividade da norma, constata-se que o entendimento adotado pelo STF foi o mais plausível possível, dado cenário de transição legislativa. Preciso ao utilizar o princípio do *Tempus regit actum*, visto que o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como taxado no mesmo, se restringe a lei penal, não sendo aplicado ao Direito Administrativo Sancionador. Assim, seguindo lógica do artigo, se respeitado o princípio da coisa julgada, inciso XXXVI, também é completamente razoável a aplicação da nova Lei aos atos ocorridos antes de sua vigência.

Por outro lado, não é possível se falar a mesma coisa quando se trata da exigência do dolo para caracterização de improbidade. Apesar de verossímeis as justificativas apresentadas, não se pode deixar de lado o interesse social. Com os variados relaxamentos nas punições e a restrição das condutas que caracterizam a violação normativa, nota-se que a alteração não deu a devida importância ao interesse social.

Os referidos relaxamentos nas punições e a restrição dos atos caracterizadores de improbidade, tornam o ambiente administrativo mais propício ao desvio de condutas dos agentes administradores. Além disso, demonstram que o legislador ao elaborar a reforma não teve a menor intenção de combater os atos ímprobos. Inclusive, há de se levantar a questão se o intuito dele foi causar algum prejuízo, ou se ele só agiu imprudentemente.

Portando resta-se nítido que o resultado gerado para o estado e para sociedade com a mudança da Lei foi, em sua maioria, negativo, esse dificultou a responsabilização do agente público e deu brecha para que ele cometa atos negligentes, imprudentes ou imperitos e prejudique o estado e a sociedade sem que seja responsabilizado, pois para que isso ocorra se faz necessária a comprovação da desonestidade. Caso essa não seja provada, seus atos somente serão invalidados, ele não será diretamente responsabilizado, o que é incabível. Tendo em vista que, ao realizar tais ações, o administrador fere o princípio basilar da moralidade administrativa. Porque, parte-se do pressuposto que ele, obrigatoriamente, não tenha a intenção de prejudicar o erário. Pois, deveria o administrador, antes de tudo, ser diligente, prudente e perito.

REFERÊNCIAS.

- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5ª ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Editora Malheiros, 2008. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em 7 de março de 2025.
- ALMEIDA, P. L. F. (2021). **O princípio da insignificância e a improbidade administrativa**. Revista Digital de Direito Administrativo, pp. 121-154, jan. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/176088>. Acesso em: 07 de março de 2025.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo - SP: Martin Claret, 2011.
- BRANDÃO, A. J. **Moralidade administrativa**. Revista de Direito Administrativo, v. 25, p. 454–467, 1951. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/12140>. Acesso em: 07 de março de 2025.
- DELGADO, J. A. **Improbidade administrativa: algumas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a Lei de Improbidade Administrativa**. 2003.
- FERREIRA, Me. Bilmar Angelis de Almeida; OLIVEIRA, Esp. Maria Christina Barreiros D'. **Artigo 3: Improbidade administrativa: uma revisão crítica**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 1, n.º 4, pp. 35-50, dez. 2010.
- FIGUEIREDO, M., & VASCONCELOS, J. (2022). **Reflexos jurídicos, políticos e sociais com as alterações promovidas pela lei 14.230/2021**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(6), Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/5956>. Acesso em: 07 de março de 2025.
- GARCIA, E.; ALVES, R. P. **Improbidade administrativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MAURICE, Hauriou. *La jurisprudence administrative. De 1892 à 1929, II*. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k56266517/f1.item.texteImage>. Acesso em: 07 de março de 2025.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros, São Paulo, ed. 42, 2016.
- MELLO, C. A. **Fragmentos teóricos sobre a moralidade administrativa**. Revista de Direito Administrativo, v. 235, p. 93–116, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45127>. Acesso em: 7 março 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves, OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade administrativa: direito material e processual**. 8. ed. Rio de Janeiro: forense, 2020.

OLIVEIRA, J. R. P.; GROTTI, D. A. M. **Panorama crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.230/2021**. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 20. ano 6. p. 97-141. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai20oliveiraegrotti>. Acesso em: 7 março de 2025.

PAPA JOÃO XXIII. **Encíclica Pacem in Terris (1963)**. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.pdf. Acesso em: 07 de março de 2025.

PAZZAGLINI FILHO, M. **Lei de improbidade administrativa comentada**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA NOBRE JUNIOR, E. **Improbidade administrativa e retroatividade benéfica. anotações críticas sobre o ARE 843989**. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 24, n. 96, p. 147–164, 30 jun. 2024. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1916>. Acesso em 07 de março de 2025.

Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

SILVA, A. S. C. D.; LOBO, A. R. D. C.; SAMPAIO FILHO, M. A. R. **A retroatividade da Lei mais benéfica no contexto do direito administrativo sancionador: uma análise à luz da reforma da Lei de Improbidade**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 14, n. 1, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/index>. Acesso em: 07 de março de 2025.

SILVA, J. A. DA. **Comentário contextual à Constituição**. 6a. ed., atualizada até a Emenda constitucional 57, de 18.12.2008 ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2009.

SOUZA, A. I. P. de. (2022). **Improbidade administrativa: uma análise crítica das alterações trazidas pela lei n.º 14.230/2021**. Revista Processus Multidisciplinar, 3(5), 76–86. Recuperado de <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/700>. Acesso em: 07 de março de 2025.

WELTER, Henri. **Le Contrôle Juridictionnel de la Moralité Administrative**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/758/54777.pdf>. Acesso em 07 de março de 2025.

LEGISLAÇÃO.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília- DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. **Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, 25 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm. Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios e do distrito federal, e dá outras providências. Brasília, 31 de julho de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. **PL 2505/2021 (Nº Anterior: PL 10887/2018)**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184458>. Acesso em: 07 de março de 2025.

JURISPRUDÊNCIA.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 7.042/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 31 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475131/false>. Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo 843.989/PR**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473324/false>. Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 843.989/PR**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 24 de fevereiro de 2022. Disponível

em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral12362/false>. Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 765.212/AC**. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília/DF, 23 jun. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501086508&dt_publicacao=23/06/2010. Acesso em: 07 de março de 2025.

Submetido em 12.05.2025

Aceito em 25.06.2025